

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) GERENTE DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA  
BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU**

**Chamamento Público nº 001/2026**

**TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à Av. Jacarandá, n.º 200, Bairro Jaraguá, CEP: 38413-069, na cidade de Uberlândia/MG vem, por seu Procurador abaixo assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**I. FATOS**

---

1. A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios e manutenção veicular, fazendo sempre uso de sua marca Valecard®, muito conhecida e respeitada no meio em que atua.

2. Nesta condição, deseja participar do Chamamento Público para o credenciamento de empresas, cujo objeto é:

**1. DO OBJETO**

1.1. O presente chamamento público tem por objeto o credenciamento de empresas para posterior contratação dos serviços de implementação, gerenciamento, administração e fornecimento do auxílio alimentação/refeição através de cartão magnético e/ou eletrônico ou tecnologia equivalente ou superior munidos de senha numérica individual e tecnologia de chip de segurança para validação das transações e respectivas recargas mensais de crédito, em conformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976), para atender aos empregados da CBTU, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

3. Ocorre que, ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusulas abusivas que direcionam o procedimento licitatório, especialmente no que diz respeito à (i.)

exigência de apresentação da rede credenciada no momento da habilitação e (ii.) exigência de pagamento realizado na forma "pós-paga" e aceitação de taxa negativa, contrariando o que dispõe as diretrizes do PAT.

4. Como passaremos a demonstrar, determinadas exigências ferem de morte o disposto na Constituição Federal ao princípio da competitividade, o que é frontalmente combatido pela legislação aplicável à espécie.

## **II. DIREITO**

---

### **II.1. DA EXIGÊNCIA DA REDE PRÉVIA NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO CONFORME DESCRITO NO EDITAL.**

5. Consta no Edital a seguinte exigência:

#### **7. DA HABILITAÇÃO**

(...)

7.33. A interessada deverá comprovar, ainda, que seus cartões eletrônicos alimentação/refeição são aceitos em ampla rede estabelecimentos credenciados que atendam satisfatoriamente aos empregados da CBTU em termos de qualidade, quantidade e preços; demonstrando possuir, no mínimo, **50% (cinquenta por cento) do quantitativo de estabelecimentos efetivamente utilizados pelos beneficiários da CBTU nas unidades da federação em que a Companhia tem atuação**; conforme previsto na Tabela 3 do Anexo I ao Termo de Referência.

6. Ocorre que para o produto licitado, tal exigência revela a necessidade de comprovação de rede de estabelecimento conveniados no ato da habilitação/qualificação o que evidencia medida danosa aos objetivos fulcrais dos procedimentos licitatórios públicos, dado que possui o condão de limitar a participação de interessados que executariam com perfeição o objeto licitado.

7. E a razão é simples: **da forma como consta no Edital, a comprovação de estabelecimentos conveniados no momento da habilitação impede a participação de diversas licitantes que ainda não atuam na região onde será prestado o serviço licitado.**

8. Por óbvio, tais exigências não podem ser cumpridas por aquela empresa que não atua nas localidades ali dispostas, ficando clara a exigência de **rede prévia** de profissionais credenciados.

9. A rede prévia é configurada uma vez o prazo para apresentação da rede credenciada é tão curto que a empresa ao concorrer ao objeto deste Pregão deverá começar o credenciamento de estabelecimentos **ANTES** da devida assinatura do contrato para que assim possa apresentar a rede para que seja devidamente contratada, configurado assim uma exigência que em seus efeitos se caracteriza como rede prévia.

10. É claramente que da forma como consta do Edital, resta proibida a participação de empresas que atuam em outras regiões do Brasil, uma ilegalidade absurda aos princípios licitatórios e à legislação de proteção à concorrência (Lei nº 12.846/13)!

11. De fato, o que uma empresa com fortíssima atuação, por exemplo, no Sul do Brasil faria com uma rede de estabelecimentos credenciados em um determinado município da região Norte? A que serviria esta rede? A nada, a ninguém!

12. Somente tem rede em um determinado local quem precisa ter rede neste local. É o óbvio; é o lógico! **É restrição por via oblíqua ou indireta pelo local da atuação da empresa.**

13. Por esta razão a referida exigência afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, uma vez que limita a participação de diversas empresas que tem condições de honrar a execução, mas que não atuam previamente nas localidades acima citadas.

14. Nestes casos, o justo e costumeiramente praticado pelos demais órgãos e entidades da Administração em todos os seus níveis é sempre exigir da licitante que vier a se consagrar como vencedora a apresentação da rede **em prazo razoável**, após a conclusão do processo administrativo licitatório, ou seja uma concessão de prazo após a assinatura do contrato, quando efetivamente a vencedora se torna operacional.

15. Nesse sentido, elucida Marçal Justen Filho:

O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusula dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através de relação de bens e de pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade. **Não se pode exigir, portanto, que as máquinas ou o pessoal estejam localizados em certos pontos geográficos nem que o licitante seja proprietário, na data da abertura da licitação, dos equipamentos necessários.**

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, 2005, Dialética, p.337.)

16. Ainda, esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, no qual já foi amplamente discutida a temática, sendo consolidado e homogêneo o entendimento de que a exigência quanto à apresentação da rede credenciada:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CAPTURA DE DADOS PARA O GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS DE LAVAGEM DA FROTA DE VEÍCULOS.

Sumário **PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE FROTA E LAVAGEM DE VEÍCULOS POR MEIO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CAPTURA DE DADOS OU CARTÃO MAGNÉTICO. EXIGÊNCIA DE REDE CREDENCIADA NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO, COMO PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA EM COLISÃO COM A SÚMULA 272/TCU E PRECEDENTES JULGADOS DESTA TRIBUNAL. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA DO CERTAME. OITIVA.** 1. Consoante enunciado constante da Súmula 272 da jurisprudência deste Tribunal "no edital de licitação é vedada a inclusão de exigências de habilitação e quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato". 2. **Já decidiu este Tribunal, em precedentes julgados, que a exigência de apresentação de rede credenciada, em serviços similares ao ora examinado nesta representação, deve ser efetuada no momento da contratação e não na ocasião da apresentação de proposta, de forma a garantir a adequada prestação dos serviços, sem comprometer a competitividade do certame.** 3. Adota-se medida cautelar suspensiva do certame, sem prévia oitiva da parte, em face de violação, pela exigência editalícia, de disposição legal, e em clara afronta ao entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas sobre a matéria.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO (MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA: ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA (REFEIÇÃO-CONVÊNIO). CLÁUSULA EDITALÍCIA EXCESSIVAMENTE RESTRITIVA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO. [...] Segundo ele, não seria razoável "a exigência de que todas as empresas interessadas em contratar com a Administração sejam obrigadas, ainda na fase de habilitação do pregão, de manter estabelecimentos comerciais credenciados em todas as capitais dos estados brasileiros e em todos os municípios com mais de cem mil habitantes", em linha com a jurisprudência do Tribunal. Ainda para o relator, a exigência

de habilitação constante do processo licitatório, "levada a extremos, poderia inclusive estimular a formação de cartel, pois só poderiam participar de licitações as poucas grandes empresas desse seguimento comercial, o que, de certa forma teria se confirmado, uma vez que somente três empresas apresentaram propostas neste pregão". **Ressaltou, mais uma vez com amparo na jurisprudência do Tribunal, que "a, sendo permitido um prazo razoável para que a vencedora do certame credenciasse os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição".** Propôs, então, que fosse negado provimento ao agravo, no que obteve a aprovação do Plenário.

(Acórdão n.º 307/2011-Plenário, TC-032.818/2010-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 09.02.2011).

**EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REDE CREDENCIADA APENAS NA FASE DE CONTRATAÇÃO E NÃO PARA FIM DE HABILITAÇÃO NO CERTAME [...]. A representante alegou que a exigência de qualificação técnica contida no item 4.1.1.5.1.1 do edital constitui restrição ao caráter competitivo do certame, na medida em que deles exige prévia comprovação de rede de estabelecimentos credenciados no Estado do Amazonas, mediante relação escrita, com indicação de razão social, CNPJ e endereço. Além de contrária à jurisprudência do TCU, a exigência afasta a participação de empresas que atuam em outras regiões do Brasil, pois "somente as da localidade têm como provar, até a data da sessão pública, que possuem rede de estabelecimentos credenciados nos locais indicados". [...]** Assim sendo, nos termos do voto do relator, decidiu o Plenário revogar a medida cautelar e, já com vistas ao novo certame, **determinar à entidade que faça constar a exigência de comprovação de rede credenciada apenas na fase de contratação, com estabelecimento de um prazo razoável para que a vencedora da licitação credencie os estabelecimentos comerciais das localidades onde os empregados da estatal estejam lotados.**

(Acórdão n.º 3156/2010-Plenário, TC-028.280/2010-5, rel. Min. José Múcio Monteiro, 24.11.2010).

Ata 46/2010 - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.3. determinar à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. que adote as providências que se fizerem necessárias para restabelecer a competitividade no Pregão Eletrônico nº 387/2010, podendo ser levadas em consideração, para tanto, as sugestões feitas pela unidade técnica deste Tribunal na segunda instrução dos autos, reproduzidas nos subitens abaixo, atentando que **as exigências de rede credenciada não podem feitas como critério de habilitação na licitação, devendo ser dirigidas somente à futura contratada:** 9.3.1. excluir o subitem 4.1.1.5.1.3 do edital do Pregão Eletrônico nº 387/2010, consistente na exigência de os interessados apresentarem relação de estabelecimentos comerciais credenciados junto à licitante, informando a razão social, CNPJ e endereço, a fim de possibilitar o reinício do certame, com abertura de novo prazo legal para que os interessados prepararem suas propostas;

9.3.2. fazer constar a exigência de comprovação de rede credenciada **apenas na fase de contratação, com estabelecimento de um prazo razoável para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais das localidades onde os funcionários da estatal estejam lotados;**

17. Em outro julgado, o Tribunal de Contas de Minas Gerais – TCE MG, entendeu que a exigência de estabelecimentos pré-estabelecida é capaz de restringir a competitividade vez que torna a participação e disputa ao certame mais complexa e onerosa, conforme pode ser analisado abaixo:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE FORNECIMENTO DE CARTÕES ALIMENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO EDITAL. EXIGÊNCIA DE REDE DE CREDENCIAMENTO PRÉ-ESTABELECIDO. NÚMERO EXCESSIVO DE ESTABELECEMENTOS CREDENCIADOS. ESTABELECEMENTOS CREDENCIADOS LOCALIZADOS FORA DO MUNICÍPIO. ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). CERTAME ANULADO. NOVO EDITAL ESCOIMADO DAS IRREGULARIDADES. ADITAMENTOS MINISTERIAIS. NÃO ESTABELECEMENTO DE PREÇO MÁXIMO. NÃO INDICAÇÃO DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO E DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS. VEDAÇÃO IMOTIVADA À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. **A exigência de rede credenciada de estabelecimentos pré-estabelecida, de todas as licitantes, onera excessivamente e desnecessariamente as empresas interessadas em participar do certame, restringindo a ampla competitividade.** (Grifo nosso)

2. O número de estabelecimentos credenciados e a localização desses devem ser razoáveis de modo a não comprometer a competitividade do certame.

3. A exigência de averbação de atestados de capacidade técnica junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) não encontra amparo no artigo 30 da Lei de Licitações.

4. Quando a natureza do objeto da contratação já justifica a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio no certame, em razão de não se revestir de alta complexidade e grande vulto, não há obrigatoriedade de a justificativa para a vedação constar do processo administrativo, pois já está implícita.

5. Não há obrigatoriedade de se anexar ao edital planilha de quantitativos e custos unitários e totais, pois, na hipótese em tela, além de se tratar da modalidade pregão, que dispensa tal procedimento, o julgamento do certame foi pela menor taxa de administração.

6. Consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União, somente é obrigatória a divulgação do preço de referência (ou preço máximo) em editais de licitação, na modalidade pregão, quando for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas.

(TCE-MG DEN: 859188-, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 23/08/2018, Data de Publicação: 11/09/2018)

18. Assim, a exigência combatida revela-se indevida e restritiva à competitividade, por impor aos licitantes a necessidade de incorrer em custos prévios à fase de habilitação, sem que tais despesas sejam necessárias à celebração do contrato, em afronta aos princípios que regem as licitações públicas, inclusive no âmbito das empresas estatais.

19. Nesse sentido, a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União expressa entendimento consolidado quanto à vedação de exigências editalícias que imponham custos desnecessários aos licitantes antes da contratação. A referida súmula dispõe que:

**SÚMULA TCU 272:** No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

20. A imposição de tais exigências desvirtua a finalidade da fase de habilitação, que deve se limitar à comprovação da capacidade jurídica, técnica, econômica e fiscal do licitante, sem antecipar obrigações próprias da execução contratual. A antecipação de custos configura verdadeiro obstáculo à ampla participação, contrariando o dever da Administração de estruturar o certame de modo a maximizar a competição, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021.

21. Nesse sentido, mostra-se ilegítima a manutenção da exigência impugnada, devendo o edital ser retificado para afastar qualquer obrigação que implique dispêndio financeiro prévio, resguardando-se a legalidade, a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

22. Portanto, conclui-se que a exigência não se justifica, não apresentando qualquer tipo de benefício para a Contratante, por outro lado, prejudica a competitividade entre as empresas que concorrem ao presente edital, dificultando e impondo uma exigência que não possui qualquer efeito prático que comprove sua exequibilidade.

23. Desta forma, o Edital deve ser alterado no respectivo item, uma vez que, como já exposto, apresenta grande limitação sobre a participação de várias empresas que poderiam honrar o contrato, uma vez que a exigência rede credenciada prévia no certame é repudiada pelos Tribunais Pátrios.

## **II.2. DA CONDIÇÃO DE PAGAMENTO PÓS-PAGO. VIOLAÇÃO AS REGRAS DO PAT.**

24. Consta no Edital:

### **17. DAS CONDIÇÕES E PRAZOS PARA O PAGAMENTO**

17.4. O pagamento será efetuado mediante ordem bancária a ser creditada em conta corrente da contratada em até 30 (trinta) dias contados da entrada do documento de cobrança em conformidade com as regras previstas no Termo de Referência e no instrumento contratual, desde que haja certificação (atesto) pela gestão e fiscalização do contrato.

25. O Edital Convocatório prevê que a disputa do certame para auxílio-alimentação e aquisição de outros produtos, entretanto, estabelece que o momento de pagamento será realizado de forma "pós-paga".

26. Conforme será demonstrado, a Lei nº 14.442/2022, é clara quanto a vedação dessa forma de pagamento em casos que ocorra a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de auxílio-alimentação.

27. A manutenção de tal cláusula assim deixa de ser uma faculdade da Administração e passa ser um dever legal, cujo descumprimento poderá acarretar inclusive em reconhecimento de improbidade administrativa, vez que mantendo-se a forma de pagamento como "pós-paga" o Órgão ou Ente da Administração perderá a condição de inscrito junto ao PAT, não fazendo jus aos benefícios proporcionados por este.

28. Dito isso, entende-se que o cumprimento as disposições do PAT não se trata de um ato discricionário, isto é, **deve ser cumprido em sua integralidade** ou caso contrário o Ente **não fará parte deste Programa**, e com isso, deverá se atentar às consequências desta situação.

29. Dito isso, destacamos que, caso o Ente opte em não o cumprir em sua integralidade, poderão perder todas as vantagens abaixo declinadas, **podendo em casos extremos impactar no próprio orçamento do Órgão/Ente**, pois os valores pagos aos servidores passarão a ter natureza salarial:

Art. 178. A parcela paga **in natura** pela pessoa jurídica beneficiária, no âmbito do PAT, ou disponibilizada na forma de instrumentos de pagamento, vedado o seu pagamento em dinheiro:

**I - não tem natureza salarial;** (Decreto Nº 10.854, de 2021).

As parcelas custeadas pelo empregador **não têm natureza salarial**, não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, nem se configuram rendimento tributável dos trabalhadores, desde que cumpridas todas as regras do Programa (Referência normativa: art. 3º, da Lei nº 6.321, de 1976; art. 6º, do Decreto nº 5, de 1991.).

30. Enfim, tais valores poderão passar a ser utilizados como base de cálculo, para todos os efeitos, em relação ao chamado “limite prudencial” contido no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **podendo inclusive impactar na prestação de contas.**

31. Desta feita, caso o Ente opte ou não pelo PAT, sua anuência necessita de efetiva clareza da administração, pois caso se destituam do programa com o intuito de permanecer o tempo de pagamento como “pós-pago”, estarão, por via transversa declarando que tais **valores pagos aos servidores tem natureza salarial**, e, portanto, devem ser computados para todos os efeitos, inclusive no que diz respeito as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

32. Repisa-se: o momento de pagamento exposto pelo Instrumento Convocatório é contrário as previsões do PAT, demonstrando assim um cumprimento **PARCIAL** do referido Programa, situação essa que é vedada, visto que, não se trata de um ato discricionário o Ente “escolher” quais previsões deseja se vincular.

33. Observa-se que a sistemática adotada prevê que a contratada deverá disponibilizar previamente os créditos aos beneficiários, para somente após ocorrer o pagamento por parte da Administração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da documentação. Essa dinâmica evidencia a natureza pré-paga do benefício, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.442/2022, que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

34. Conforme podemos analisar na Lei nº 14.442/2022, **veda a possibilidade de exigência de pagamento a prazo**, vejamos:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, **não poderá exigir ou receber:**

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

**II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores;** ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação

35. Sendo assim, a exigência disposta na minuta contratual contraria a própria previsão legal que o instrui, devendo ser alterado o tempo de pagamento para que se enquadre nos requisitos legais que lhe são exigidos.

36. Adiantamos que não se trata de um "pagamento antecipado" para fins licitatórios, situação vedada pela Lei de Licitações, pois na realidade o pagamento será realizado quando é feito o "crédito" nos cartões que serão fornecidos pela Arrematante.

37. Portanto, não deve permanecer no presente Edital Convocatório os termos que indicam o momento de pagamento como "pós-pago", visto que esta exigência apresenta clara afronta às disposições legais, estando assim em desacordo com os Princípios que regem o processo licitatório.

38. Diante disso, resta nítido o intuito das previsões legais pertinentes ao momento de pagamento, restando claro que a disputa do certame, na maneira que será realizada, viola tais previsões legais.

39. Há Princípios que norteiam o bom funcionamento dos processos licitatórios. Tais princípios estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro, tanto na Lei de Licitações quanto na Constituição Federal.

40. Um dos princípios ora mencionados pertinentes ao caso em tela, é o da **LEGALIDADE**.

41. Ocorre que no presente caso concreto, estabelecer a forma de pagamento como "pós-paga", a Administração Pública contraria tanto as determinações presentes no texto legal quanto, por consequência, os Princípios que regem o Processo Licitatório.

42. **Ademais, enfatiza-se que caso essa exigência não seja retirada, poderá ser proporcionado enorme impacto nas finanças, vez que, sem sobreaviso, as verbas pagas a título de Alimentação e Refeição em consonância com o PAT (e, portanto, não integrantes do salário), passarão a serem contabilizadas como se salário fossem para todos seus efeitos, podendo ser considerado violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que o Ente não poderá estar vinculado as benesses garantidas pelo PAT.**

43. Não somente sob a luz da Lei de Licitações, mas é evidente que, ao garantir a modalidade de pagamento aqui questionada, o pregoeiro se desvinculou do que é determinado pela legislação e feriu os preceitos administrativos, e com isso também desobedeceu ao princípio da LEGALIDADE, previsto na Constituição Federal.

44. Continuando, temos que ressaltar que todas as pessoas do Estado Democrático Brasileiro estão sujeitas ao que o ordenamento chama de Legalidade. A Constituição Federal determina em seu artigo 5º, inciso II, que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei*".

45. Enquanto o cidadão tem o direito de realizar tudo aquilo que a lei não proíbe, **a administração poderá realizar somente aquilo que está disposto e autorizado em lei**, o que acaba por dar maior seguridade aos administrados, uma vez que, se o que foi executado estiver em desacordo com a lei, ele será inválido, suscetível à apreciação do poder judiciário.

46. No que diz respeito a Administração, a constituição ainda nos diz no *caput* de seu artigo 37:

a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

47. O princípio invocado trata-se, em verdade, do princípio básico de toda licitação, vinculando tanto a Administração quanto os proponentes, aos termos legais e exigências editalícias ali determinados.

48. Isto posto, **não pode a administração tolerar o descumprimento de qualquer das leis.**

49. Assim sendo, restou claro que a aplicação à modalidade de pagamento "pós-pago" é atitude ilegal que vai contra o ordenamento jurídico brasileiro e fere de morte os objetivos do processo licitatório.

50. **Repisa-se ainda que a Lei nº 14.442/2022 estabelece claramente que pessoas jurídicas vinculadas ao PAT devem seguir as regras neles previstas, sendo, portanto, vedado qualquer exercício hermenêutico quanto ao tema.**

### III. PEDIDOS

---

51. Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a **PROCEDÊNCIA** da presente impugnação para:

A. Que sejam readequadas exigências constantes no item 7.33 do Instrumento convocatório, visto a irregular exigência de que a licitante possua cadastro em uma ampla rede na região na fase de habilitação.

B. Requer-se, assim, que tal exigência seja substituída pela previsão de **prazo razoável para que a futura contratada comprove o credenciamento das redes, a ser contado a partir da assinatura do contrato**, medida que restabelecerá a competitividade do certame e resguardará os princípios da isonomia, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

C. Ainda, a **exclusão** da modalidade de pagamento "pós-pago" devido a contrariedade às previsões legais, reestabelecendo a regularidade do certame.

52. Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail [mercadopublico@romanodonadel.com.br](mailto:mercadopublico@romanodonadel.com.br) com cópia para o e-mail [licitacoes@valecard.com.br](mailto:licitacoes@valecard.com.br) e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, nº 200, Bairro Morada da Colina, Uberlândia – MG, CEP: 38.411-159.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Uberlândia/MG, 21 de maio de 2026.

**TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**